REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 561

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 536-A, do Sr. Deputado Tavares Ferreira, tornando oficial o Montepio do Professorado Primário, deve ser por vós aprovado.

No relatório que o precede justifica-se, por forma convincente, a vantagem que da sua adopção resultará para a benemérita classe do professorado primário, que de há muito reclama a conversão do seu montepio em oficial e a obrigatoriedade da inscrição como sócios de todos os seus membros, como uma das suas grandes aspirações. A direcção do Montepio, numa representação que está junta ao processo, deseja também a adopção desta medida, e, estando no projecto devidamente acautelados os direitos dos actuais professores, é a vossa comissão de instrução primária e secundária de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 30 de Janeiro de 1917.

João de Deus Ramos.
Carvalho Mourão.
Francisco Gonçalves Brandão.
António Augusto Tavares Ferreira.
Francisco Alberto da Costa Cabral.
Baltasar Teixeira, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo estudado com a devida atenção o projecto de lei n.º 536-A, sôbre a criação dum Montepio Oficial do Professorado Primário, entende que lhe deveis dar a vossa aprovação. Trata-se duma simpática expansão do sentimento de previdência em benefício das viúvas e filhos dos professores de instrução primária. Conseqüência do princípio da obrigatoriedade da inscrição dos professores primários, é o processo proposto do pagamento das cotas pelo desconto mensal efectuado nos vencimentos.

Lisboa, em 22 de Fevereiro de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Germano Martins.
Constâncio de Oliveira.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Pires de Campos.
Albino Vieira da Rocha, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO

Projecto de lei n.º 536-A

Senhores Deputados. — O projecto de lei que submeto à vossa apreciação reputo-o tam justo e até tam necessário, que fundadas são as minhas esperanças de que lhe não recusareis a vossa aprovação.

Sem acarretar para o Estado o mais insignificante encargo, presta ao professorado primário e ao seu Montepio relevantíssimos serviços. Protegendo as famílias do primeiro contra a miséria que, por sua morte, ameaça invadir-lhe o lar, tantas vezes de braço dado com a desonra, facilita e assegura ao segundo a cobrança das suas receitas.

É possível que haja quem classifique de violência a obrigatoriedade que neste projecto de lei se estabelece. Essa obrigatoriedade, porêm, não representa uma inovação, pois, à semelhança do que sucede em alguns países, até com o operariado, existe há muito entre nós para os oficiais do exército. Os seus benéficos resultados são tam evidentes que desnecessário se torna encarecê-los. De tal forma se impõem, que ninguêm se atreveria hoje a pedir a sua anulação.

Bem pelo contrário, sob o aspecto económico, social e moral, vantajoso, o muito, seria que a esta medida se desse uma latitude tal que abrangesse todas as classes. Nem assim constituiria uma inovação, como eloqùente e proveitosamente o atesta a obrigação que todos tem de contribuir para a sua aposentação. ¿Porque se não há-de admitir e estabelecer igual obrigatoriedade para o Montepio?

¿Acaso aquela se impõe mais do que esta? Não, certamente. Se a primeira previne a invalidez do funcionário, a segunda previne o futuro da sua família, que não é menos atendível.

A meu ver, tal medida constitui uma imperiosa necessidade. Antes o não fôsse, porque isso seria a melhor e a mais consoladora prova de que todos tinham a noção nítida dos seus deveres e das suas responsabilidades perante as amargas incertezas do dia de amanhã. Mas, infelizmente, confia-se em demasia na *divina providência,* lembrando-se poucos, muito poucos mesmo, de que só na *humana previdência* reside o remédio para muitos dos seus males futuros.

Êsse espírito de imprevidência, forçoso é reconhecê-lo, não constitui excepção desta ou daquela classe, mas a regra geral, pois em todas elas se nota em maior ou menor grau. Em nenhuma delas, porêm, se destaca tanto como na do professorado primário. Como educador compete-lhe proteger e incutir nas gerações novas êsse espírito de economia e de previdência, que tam poderosamente contribui para a tranqùilidade das famílias e para a felicidade dos povos. Mas o desleixo, ou, pelo menos, o contágio do desleixo alheio, abafando-lhe a voz do dever, leva-o a contradizer na prática as doutrinas que prega. Ora isso diminui-lhe o prestígio de educador e compromete-lhe o futuro como chefe de família.

O actual Montepio tem já dezóito anos de existência e, apesar dos inúmeros obstáculos que no caminho se lhe tem atravessado, dispõe do capital de 30.000$, o que bem demonstra que quere e pode viver.

É preciso, porêm, auxiliá-lo, para que a sua benéfica acção atinja maior amplitude.

O presente projecto de lei, garantindo-lhe a assistência, assegura-lhe ao mesmo tempo a almejada prosperidade. Não reclama do Estado qualquer sacrifício. Pede-lhe apenas que lhe facilite a arrecadação das suas receitas.

É por isso que eu o apresento e defendo com interêsse, solicitando para êle a vossa aprovação.

Artigo 1.º É considerado oficial o montepio do professorado primário, com sede no Pôrto, que ficará com a seguinte denominação—Montepio Oficial do Professorado Primário.

Art. 2.º Os fundos do actual montepio passam integralmente para o Montepio Oficial do Professorado Primário.

Art. 3.º As cotas, jóia e quaisquer outros débitos dos sócios serão descontados mensalmente nos respectivos vencimentos.

§ 1.º A direcção do montepio comuni-

cará oficialmente, às entidades encarregadas do pagamento dêsses vencimentos, a importância dos descontos a fazer.

§ 2.º Essas mesmas entidades remeterão mensalmente ao montepio as importâncias descontadas.

Art. 4.º A inscrição como sócio é obrigatória para todos os professores de ambos os sexos, que de futuro sejam nomeados, pela primeira vez, para o ensino primário.

§ 1.º As disposições dêste artigo não se aplicam aos professores interinos.

§ 2.º A pensão com que cada um deve subscrever não será inferior ao vencimento dos professores de 3.ª classe.

§ 3.º Ao tomar posse, o nomeado indicará a pensão que deseja subscrever, devendo a respectiva declaração ficar exarada no acto de posse.

Art. 5.º Os chefes das secretarias das câmaras municipais comunicarão imediatamente ao montepio o dia da posse, a idade do nomeado e a pensão que subscreveu. Esta comunicação será acompanhada da cópia do atestado ou parecer do médico que o examinou.

Art. 6.º O Montepio reger-se há pelos estatutos do actual, devendo porêm introduzir-se-lhes as alterações que a execução desta lei porventura torne indispensáveis ao bom funcionamento da instituição.

§ único. Uma comissão composta de quatro membros nomeados pelos corpos gerentes do actual montepio e de um delegado do Ministério de Instrução Pública, estudará e indicará essas alterações no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7.º O montepio terá a fiscalização directa do Govêrno, conforme o que está determinado para o Montepio dos Servidores do Estado, na lei de 2 de Julho de 1867.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor três meses depois da sua publicação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1916.

O Deputado, *António Augusto Tavares Ferreira.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

65—IMPRENSA NACIONAL—1916-1917